

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2018 / 017866  
**RECORRENTE:** SINVAL BATISTA SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000653766

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. CONCLUSÃO DE EXISTENCIA DE CLONAGEM IMOTIVADA PELO DETRAN-BA. AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PLACA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000653766**, em **22/12/2017**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

Em primeira análise, as razões aduzidas pelo Recorrente em seu recurso não atenderiam ao pedido de cancelamento das multas, vez que, cediço, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal – tentativa de comprovação de clonagem com base unicamente em tese negativa de cometimento sem qualquer prova – não tem o condão de derrubar um ato administrativo perfeitamente formado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Ocorre que o Recorrente junta Recurso a esta JARI, informando ter prestado queixa de suposta clonagem, o que fora ratificado por autoridade policial, **Delegada Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas, matrícula 20.409835-8, através do Ofício nº 01/2018 – Gab e por DECISÃO assinada Diretor Geral do DETRAN – BA Lucio Gomes Barros Pereira, exarada em 23 de outubro de 2018.**

Assim, sem apresentação de prova cabal, capaz de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, a prova juntada não tem o condão pretendido, persistindo o atributo de imperatividade do ato combatido. Contudo, foi trazido a esta JARI DECISÃO (anexada) da Diretoria Geral do DETRAN-BA, reconhecendo a clonagem e determinando a substituição de placas, baseado tal decisão em resultado de **Despacho da Corregedoria e Parecer Jurídico nº 2016/118251-0** e anexos não colacionada.

Tal **DECISÃO (Protocolo DETRAN 2018/022249-6)**, fora encaminhada a esta Secretaria através do Ofício DETRAN nº **487/2018** de **20 de dezembro de 2018**), assinado pelo Coordenador de Clonagem Adão R. Brandão, onde são apresentados os Autos de Infração de Trânsito: **R000631528, R000636576, R000638443, S005703505, R004478875, F001411115, R000640610, R004499131, R000646023, A001190218, R373599773, R000631528, R000636576, R000638443, S005703505, R004478875, F001411115, R000640610, R004499131, R000646023, A001190218, R373599773, R373745303, R000650744, R000650749, R000652821, R000653747, R000653766, R000657800, R004534869, R004538889, R004546725, R004552727, R004554921, R004559030, R004559440, R377845329, R004562860, R004565265, R004566623, R004566400, R004566267, R004566326, R378927687, R004575928, R004577460, R004573660, R004583272, R004583386, R379572052, R379576961, R004585337, R004584296, R379706571, R004590654, R004597828, R004598658, R381387747, R381395405, R388432748**, para os quais é solicitado cancelamento. Ambos documentos citados seguem anexados a este Voto.

Assim é que, mesmo o Recorrente não tendo apresentado em suas razões recursais prova cabal capaz de anular o ato administrativo de autuação, esta JARI defere o pedido de cancelamento das multas por acolhimento da Decisão de reconhecimento de existência de clonagem, exarada pelo DETRAN-BA.

Que sejam observadas as determinações da Resolução Nº 670 do CONTRAN, especialmente o que determina o art. 9º:

Art. 9º As infrações cometidas pelo veículo duplê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Junta boletim de ocorrência policial alegando clonagem e protocolos do DETRAN-BA.

Assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, unicamente pelas razões apresentadas pelo DETRAN-BA, determinando o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do AIT nº **R000653766**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000653766**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária